



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9350
A 1.ª série . . .	" 85	"	4850
A 2.ª série . . .	" 65	"	3850
A 3.ª série . . .	" 55	"	2850
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescida de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

DECRETOS N.º 3:348 e 3:349, aprovando os quadros e respectivos vencimentos dos empregados da Misericórdia de Guimarães e da Misericórdia e Hospital de Caridade da vila de Paredes de Coura.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 3:094, inserto no *Diário* n.º 61, de 18 de Abril do corrente ano.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:323, de 31 de Agosto findo, que criou o cargo de adido naval em Paris.

DECRETO N.º 3:350, mandando que aos auxiliares carpinteiros e auxiliares serralheiros sejam applicáveis as disposições dos artigos 6.º, 7.º e 10.º do decreto com força de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e estabelecendo novas normas a seguir no tirocínio de diferentes classes do serviço naval.

DECRETO N.º 3:351, regulando a forma de distribuição de serviço aos médicos com a graduação de officiaes superiores.

Ministério de Instrução Pública:

LEI N.º 821, autorizando o Governo a constituir uma comissão que se denominará Comissão Central das Cantinas Escolares e regulando as suas attribuições.

LEI N.º 822, autorizando o Governo a transferir do orçamento do Ministério do Fomento para o da Instrução o saldo existente da verba destinada à construção da Escola Industrial de Brotero, de Coimbra.

LEI N.º 823, determinando que a Escola Industrial e Commercial de Bartolomeu dos Mártires possa continuar instalada no actual edificio ou noutro que ao Estado convenha.

LEI N.º 824, ampliando e modificando a legislação sobre ensino agrícola nos termos das bases que acompanham a mesma lei.

LEI N.º 825, aprovando as bases para a reorganização do Instituto Superior de Agronomia que fazem parte da mesma lei.

DECRETO N.º 3:352, reformando os serviços do Colégio das Missões Ultramarinas, em Sernache do Bomjardim, e instituindo um estabelecimento de educação de alunos, com destino ao serviço das colónias, denominado Instituto de Missões Coloniais.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

DECRETO N.º 3:353, regulando o consumo de papel para jornais.

Nota.— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 153, de 7 de Setembro de 1917, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério da Justiça e dos Cultos:

DECRETO N.º 3:346, determinando que as letras vencidas desde 1 a 10 de Setembro de 1917, inclusive, e pagáveis no continente da República, possam ser processadas, por falta de pagamento, até 12 do mesmo mês.

Ministério da Guerra:

DECRETO N.º 3:347, providenciando acerca das attribuições do administrador geral dos correios e telégrafos durante a vigência do decreto n.º 3:327, de 1 de Setembro de 1917, e autorizando o Ministro da Guerra a admitir pessoal civil nos serviços dos correios e telégrafos e a encarregar dos mesmos serviços o pessoal militar que julgar conveniente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:348

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Guimarães;

Vistas as informações officiaes e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro e respectivos vencimentos dos empregados da referida Misericórdia, o qual baixa assinado pelo Ministro do Interior, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Secretaria

Vencimentos

	Categoria	Exercício	Total
1	Secretário, chefe de secretaria	40,500	10,500
1	Ajudante	18,500	7,500
1	Amanuense	18,500	7,500
1	Amanuense	18,500	7,500
1	Contínuo-servo	12,500	3,500
1	Contínuo-servo	12,500	3,500

Hospital

4	Médicos effectivos, a 275\$ (a)	1.100,500
2	Directores das salas de operações, a 75\$ (a)	150,500
1	Parteira (a)	84,500
1	Directora	8,500
2	Enfermeiras, a 6\$	12,500
1	Despenseira	6,500

Asilo de S. Paio

1	Directora	5,500
2	Enfermeiras, a 4\$	8,500

Asilo de Donim

1	Directora	5,500
1	Enfermeira	4,500

(a) Os vencimentos dos quatro médicos effectivos, directores das salas de operações e parteira são anuais, e do restante pessoal mensais.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 3:349

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo de 1896: hei por bem aprovar o quadro dos empregados e respectivos vencimentos anuais da Misericórdia e Hospital da Caridade

da vila de Paredes de Coura, o qual ficará constituído da seguinte forma:

1 Facultativo	365\$00
1 Capelão	40\$00
1 Cartorário	24\$00
3 Enfermeiras a 40\$ cada uma	120\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 3:094, inserto no *Diário do Governo* n.º 61, 1.ª série, de 18 de Abril do corrente ano, onde se lê: «lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913», deve ler-se: «lei n.º 19, de 8 de Julho de 1913».

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 3:323

Tendo o Governo da República Francesa nomeado ultimamente um oficial de marinha para desempenhar as funções de adido naval junto da respectiva Legação em Lisboa, cargo que até aqui pertencia cumulativamente ao seu adido naval junto da Legação em Madrid;

Representando uma tal nomeação, vantajosa para as duas Nações que na presente conflagração mais estreitaram as suas amistosas relações políticas e económicas, uma gentileza de ordem diplomática que é de todo o ponto conveniente retribuir;

Considerando que dia a dia tem o Governo Português de recorrer aos mercados de Inglaterra e França para adquirir material para os navios da marinha de guerra e defesa marítima e que é indispensável que um delegado acompanhe as respectivas operações de fabrico e entrega, e que cuidadosamente trate da parte financeira das respectivas aquisições;

Sendo certo que em Londres existe um adido naval e, com grande proveito para o serviço acima indicado, já funciona também há longo tempo a secção portuguesa da «Commission Internationale de Ravitaillement» e que em França, onde já vários oficiais de marinha têm sido mandados, nunca foi estabelecida a permanência dalgum deles, o que tem dado lugar à repetição das excessivas despesas de viagem e lugar;

Considerando mais que há toda a vantagem em conservar, junto da Legação de Portugal em Paris, um oficial da marinha para os serviços já designados e com permanência que o torne conhecido das autoridades do Governo Francês e com atribuições que o habilitem a colher informações sobre material naval e a actual guerra marítima;

Considerando ainda na conveniência, na obrigação, por assim dizer, de retribuir ao Governo Francês a nomeação de um adido naval junto da sua Legação em Lisboa;

Considerando finalmente na necessidade de proceder, após o tratado de paz, aos estudos de reorganização da marinha portuguesa, para o que indispensável se torna angariar elementos nas principais nações marítimas, entre as quais figura a França como em um dos primeiros lugares;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo

pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, sob proposta dos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adido naval junto da Legação de Portugal em Paris, que será exercido em comissão por um oficial da marinha militar de graduação não inferior a primeiro tenente.

Art. 2.º A nomeação do oficial para exercer o cargo de adido naval será feita por decreto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Ministério da Marinha.

Art. 3.º O adido naval junto da Legação em Paris perceberá, além do competente soldo e gratificação de exercício e do auxílio extraordinário de 2\$25, a que se refere o decreto n.º 3:214, de 28 de Junho de 1917, que lhe serão pagos em ouro, a quantia de 9\$ diários, também em ouro, para ajuda de custo, abonados em partes iguais pelo Ministério da Marinha, pela verba «Ajudas de custo a diversos oficiais que vão em comissão de serviço ao estrangeiro», do artigo 7.º, capítulo 3.º, e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:350

Usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e para execução das leis n.ºs 787, de 24 de Agosto, e 788-A, de 25 de Agosto do corrente ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos auxiliares carpinteiros e auxiliares serralheiros são aplicáveis as disposições dos artigos 6.º, 7.º e 10.º do decreto com força de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916.

Art. 2.º O tirocínio a que se refere o artigo 8.º do decreto com força de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, passa a ser regulado como segue:

a) Para o secretariado naval e auxiliares de manobra — três meses no Departamento Marítimo do Centro;

b) Para os auxiliares telegrafistas e auxiliares torpedeiros — três meses de tirocínio na Escola de Torpedos;

c) Para os auxiliares maquinistas — três meses de tirocínio na Direcção das Construções Navais;

d) Para os auxiliares de saúde naval — três meses de tirocínio na 4.ª Repartição da Majoria General da Armada.

§ único. O tirocínio a que se referem as alíneas b) e c) pode ser feito nos navios da divisão naval de defesa e instrução, durante o estado de guerra.

Art. 3.º Para os auxiliares carpinteiros e auxiliares serralheiros o tirocínio será de três meses, feito na Direcção das Construções Navais.

Art. 4.º Aos oficiais inferiores do corpo de marinheiros, actualmente em tirocínio, e que tiverem já completado três meses, é o tirocínio dado por findo.

§ único. Aqueles que ainda não tiverem completado três meses de tirocínio devem ser mandados imediatamente completar o que lhes faltar para três meses na situação determinada no artigo 2.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham